



Estado do Paraná



# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Vistos e examinados os presentes autos de **Concordata Preventiva nº 18.698**, requerida por **Tecnitel Técnica de Telefones Ltda.**

Tecnitel Técnica de Telefones Ltda., devidamente qualificada na inicial, ingressou com o pedido de concordata preventiva, aduzindo razões de fato para a obtenção do favor legal.

Após a juntada de vários documentos e demonstrativos patrimoniais, às fls. 122/123 a requerente vem informar sua impossibilidade de pagar a parcela que dispôs no pedido inicial e por isto, requer seja declarada sua autofalência.

Às fls. 155 a requerente vem reiterar o pedido de autofalência, informando que se viu forçada a fechar as suas portas e que atualmente se acha desativada. Por fim, requer a autorização para entregar no Depositário Público o remanescente de seus bens.

Ouvido o Dr. Curador, no seu parecer de fl. 161-v.º opinou pela decretação da quebra da requerente.

É o relatório,

### DECIDO:

A insolvência é um ato que geralmente se infere da insuficiência do patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas. O devedor que usou de seu crédito e se encontra na impossibilidade de fazê-lo é insolvente.

A insolvência é um fato econômico patológico, ou um fenômeno econômico mórbido.

Esse estado pode ser confessado pelo empresário comercial e neste caso, confessada pelo devedor perante o magistrado, este a acolhe como incontestável.

O estado de insolvência, condição negativa do patrimônio, derivado da impossibilidade objetiva ou da vontade do empresário de satisfazer suas obrigações regularmente, não só no vencimento, como também com os meios normais de adimplência, tal estado de fato é considerado pelo direito quando ocorre sua denúncia perante o juiz. Transforma-se, em consequência, de seu reconhecimento pelo Estado, através da sentença do juiz em estado de falência.

Pode e deve o devedor requerer a declaração judicial de sua própria falência, tomando essa iniciativa quando não puder pagar no vencimento obrigação líquida. Assim determina o art. 8º da Lei que regula o processamento da auto falência, na sua fase preliminar.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



## COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Em que pese a menção a vencimento de obrigação líquida, ao devedor é lícito requerer a própria falência, antes mesmo da cessação de pagamento, bastando que se verifique o chamado estado de falência, quando se fazem sentir os primeiros sinais de insolvência.

Não há, pois, nenhum óbice, já que confessada, se decrete a autofalência da autora.

Pelo exposto e ao mais que aos autos consta, tendo a requerente satisfeito todos os requisitos legais, decreto a autofalência de TECNITEL TÉCNICA DE TELEFONES LTDA., inscrita no CGC. MF. sob nº. 78.567.724/0001-09, que possuía sede legal à Rua Desembargador Westphalen nº 796, Centro, nesta Capital, que tem como sócios Francisco de Souza Neto, João Alberto Ancheski Motta e Valdomiro Bill, conforme consta da décima alteração do contrato social de fls. 35/36, o que faço hoje, às 15:30 horas.

Fixo termo legal da falência em 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Deixo para nomear o Síndico da massa Falida, após a apresentação do rol de credores.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o disposto nos arts. 14, 15 e 16 da Lei de Falências.

Custas conforme a lei.

P.R. e Int.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2001.

  
**JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI**  
Juiz de Direito.

### RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.  
Curitiba, 19/2/2001

  
Cristiane C. Biora  
Empregada Juramentada

**= CERTIDÃO =**

CERTIFICO E DOU FÉ que, decaído o  
prazo o síndico não se pronunciou



em 02 de junho de 2005

*Cristiane C. Biora*  
Empregada Juramentada

**= CONCLUSÃO =**

Aos 7 de junho de 05  
faço estes autos conclusos ao M.  
Juiz Dra. JOSÉLY DITTRICH RIBAS.  
Para constar, lavrei este termo.

*Cristiane Cionek Biora*  
Emp. Juramentada

(autos n.º 18.698)

Conforme se infere do teor da certidão supra o <sup>R</sup> Síndico, apesar de intimado para manifestar-se no presente feito, deixou de transcorrer o prazo "in albis".

O art. 66 prevê a destituição do Síndico, por não cumprimento de quaisquer dos prazos, independentemente da sua oitiva.

Destarte, com fulcro no art. 66 "caput" e § 1º da Lei de Falências, destituo o Síndico da Massa Falida e nomeio em substituição o Dr. Joaquim José Rauli.

Intime-se-o para prestar compromisso.

Curitiba, 07 de junho de 2005.

*Josely D. Ribas*  
**Josely Dittrich Ribas**  
Juíza de Direito

**RECEBI**  
Certifico e dou fé, que neste  
em auto de curatário.  
Curitiba, 9 de junho de 05  
*Cristiane C. Biora*  
Empregada Juramentada